

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.981, DE 2003

Dispõe sobre a participação dos sindicatos no sistema de inspeção das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício profissional.

Autora: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado PAES LANDIM

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei em questão que tem por objetivo conferir aos sindicatos a prerrogativa de acompanhar as inspeções dos fiscais oficiais em relação aos aspectos trabalhistas que enumera, bem como assegura às entidades sindicais livre trânsito às dependências da empresa a ser inspecionada.

Também determina que o fiscal do trabalho forneça cópia do relatório de inspeção ao sindicato estabelecendo-se a este o dever de sigilo das informações que receber sob pena do pagamento de multa no valor de 30% (trinta por cento) do prejuízo causado à empresa em caso de descumprimento.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

O projeto foi distribuído inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovada, tendo recebido voto em separado, contrário, do Deputado Edinho Bez, vencido.

Agora, chega a proposição a esta douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.981, de 2003.

Por meio de alteração do art. 514, Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, o Projeto de Lei em questão estabelece:

- a) aos sindicatos a prerrogativa de acompanhar as inspeções oficiais nas empresas em relação aos aspectos de normas de saúde, de higiene e de segurança do trabalho; legislação trabalhista; acordos e convenções coletivas de trabalho; contribuições ao FGTS e à Seguridade Social; e funcionamento das Comissões de Conciliação prévia;
- b) o livre trânsito às dependências da empresa a ser inspecionada;
- c) a obrigação, ao Ministério do Trabalho, de comunicar aos sindicatos previamente a data, horário e endereço da empresa a ser inspecionada, bem como assegurar aos representantes dos sindicatos acesso às dependências das empresas juntamente com o fiscal do trabalho;
- d) a prerrogativa dos sindicatos em interferir no procedimento fiscalizatório por meio de opiniões e sugestões, fazendo-se acompanhar de assessoria técnica/jurídica para atender a tais indagações;
- e) aos órgãos oficiais de inspeção do trabalho a determinação de enviar, aos sindicatos, de cópia do relatório de inspeção; e
- f) ao sindicato o dever de sigilo sobre os dados confidenciais das empresas a que tiverem acesso, sob pena de pagamento de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do prejuízo que vier a estas causar pela inobservância desse dever.

Nos termos do art. 21, XXIV, da Constituição Federal, é competência da União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

A inspeção do trabalho é atividade administrativa desempenhada pelo Estado devidamente dotado de mecanismos para coibir os abusos e determinar correções que entenda necessárias. Por ser estatal, deve ser desempenhada privativamente por agentes públicos e nunca por particulares, ainda que representantes sindicais uma vez que, como representantes de interessados na fiscalização, não atuariam com a isenção necessária para lidar com os interesses em conflito.

O fiscal do trabalho, portanto, conforme estabelece o art. 626 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser funcionário público protegido contra as mudanças de governo “**e contra qualquer influência externa indevida**”¹ (nosso grifo). O projeto em questão, ao estabelecer que “*aos sindicatos será garantido o acompanhamento de assessoria técnica/jurídica para atender as indagações. Os sindicatos devem dar opiniões, fazer sugestões e receber cópia do relatório produzido pelo fiscal do trabalho*” claramente promove influência externa e prejudica a essencial isenção do procedimento fiscalizatório, revelando tratar-se de proposta injurídica. A legislação recepciona a fiscalização por denúncia a partir de provocação de trabalhador ou entidade sindical, mas não estipula que estes mesmos denunciante interferam nem participem do ato de inspeção.

Ademais, a inspeção do Trabalho está inserida na esfera de competência do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme disposto no art.14, Inciso XIX, alíneas “c” e “f” da Lei nº 9.649, de 27.05.98, como atribuição do institucional do Ministério do Trabalho e Emprego de acordo com a Lei nº 8.028, art. 19, VII, alínea “a”. E, no âmbito interno do Ministério do Trabalho e Emprego, cabe à Secretaria de Fiscalização do Trabalho – SEFIT aspectos como o planejamento e a normatização das ações de fiscalização do Estado sobre o cumprimento da legislação trabalhista.

Portanto, ao se estabelecer ao Ministério do Trabalho e Emprego a obrigação de comunicar aos sindicatos previamente a data, horário e endereço da empresa a ser inspecionada, bem como assegurar aos representantes dos sindicatos acesso às dependências das empresas juntamente com o fiscal do trabalho, o projeto invade claramente a competência do Poder Executivo federal, mostrando-se inconstitucional. A esse respeito, também a proposta violaria a

¹ NOTAS ao artigo 626 da Consolidação das Leis do Trabalho, contidas na CLT Comentada, 2011, Editora LTR

Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho (ratificada pelo Brasil) que permite aos auditores fiscais do Trabalho penetrar livremente e sem aviso prévio, a qualquer hora do dia ou da noite, em qualquer estabelecimento submetido à fiscalização. Diante da obrigação prévia de promover a comunicação ao sindicato, o auditor fiscal do trabalho estaria diante de um cerceamento indevido de suas atividades. A proposta mostra-se, também, incompatível com a convenção internacional em questão.

Temos dito, ao analisar os aspectos de constitucionalidade material das proposições sob nosso exame, que se faz necessário examiná-las à luz dos princípios constitucionais que regem a ordem econômica, a qual deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, consoante dispõe o art. 170, *caput*, da Carta Magna. Entre tais princípios, destacam-se o da propriedade privada, o da função social da propriedade, o da livre concorrência e o da defesa do consumidor, arrolados nos incisos do citado art. 170.

Dessa forma, sempre que o legislador pretender regular a atividade econômica deverá levar em consideração a harmonização dos aludidos princípios, sob o ângulo da razoabilidade e da proporcionalidade, insculpido no art. 5º, inciso LIV, elevado pela Constituição à condição de cláusula pétrea. Ao estipular multa de apenas 30% (trinta por cento) sobre o prejuízo que o sindicato vier a causar a uma dada organização em função da inobservância do dever de sigilo sobre as informações a que teve acesso, entendemos que a matéria carece de razoabilidade, pois sequer repõe ao prejudicado a metade do dano que sofreu.

Há também diversas inconformidades quanto à técnica legislativa (Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998) especialmente pela inobservância dos artigos 5º; 7º, incisos II e IV; 11, inciso II, alínea “a”; e 11, inciso III, alínea “d”, mas deixamos de nos alongar sobre tais questões tendo em vista que o projeto de lei, como verificamos, não venceu os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade.

Diante do exposto, o nosso voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.981, de 2003, restando prejudicada sua análise quanto aos aspectos de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator